



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2021

Disciplina o acesso ao prontuário médico nos casos de suspeita de crime contra dignidade sexual praticado contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou incapazes sob qualquer forma.

Autor: Deputada CAROLINE DE TONI

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.944, de 2021, de autoria da nobre Deputada Caroline de Toni, dispõe sobre o acesso ao prontuário médico nos casos de suspeita de crime contra a dignidade sexual praticado contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou incapazes.

A proposição estabelece que, diante de fundadas suspeitas, a autoridade policial poderá requisitar o acesso imediato ao prontuário médico da vítima, mesmo sem autorização própria ou de seus responsáveis legais, de modo a agilizar a investigação e assegurar a preservação da integridade física e psicológica da pessoa em situação de vulnerabilidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário,





conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 09/11/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (redistribuída à Comissão de Saúde) para análise do mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Encerrado o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “a” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Saúde proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.944, de 2021.

A proposição em análise é de extrema importância e urgência, uma vez que busca preencher lacuna normativa que, na prática, pode comprometer a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente as vítimas de crimes sexuais.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ reforçam com contundência a urgência de políticas públicas eficazes para proteger grupos vulneráveis contra crimes sexuais. Em 2024, foram registrados 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável (maior número da série histórica no Brasil), dos quais 76,8% das vítimas eram consideradas vulneráveis, como menores de idade ou pessoas incapazes de consentir.

Quanto ao local do crime, a maior parte dos casos (67,9%) de estupro de vulnerável, como nos outros anos, aconteceu dentro de casa. A residência segue sendo o principal cenário dessa forma de violência, revelando

¹ Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>





que, majoritariamente, o estupro acontece em espaços privados, muitas vezes associados à intimidade e ao convívio familiar.

No que se refere à relação entre vítima e agressor, os dados mostram que as vítimas com menos de 14 anos são violentadas majoritariamente por familiares, que são os agressores em 59,5% dos casos.

Os números expõem uma realidade alarmante: a violência sexual recai com maior frequência sobre quem menos pode se defender, muitas vezes dentro do próprio lar ou por pessoas próximas, gerando uma cultura de silenciamento e impunidade.

Esse quadro de violência sexual intrafamiliar, geralmente envolto em manipulação emocional, medo ou intimidação, evidencia a urgente necessidade do acesso ao prontuário sem autorização, para evitar que o agressor fragilize ou impeça a investigação.

Por isso, a possibilidade de acesso célere ao prontuário médico, pelas autoridades competentes, atende ao interesse público e fortalece tanto a proteção da vítima quanto a apuração dos crimes, evitando a perda de elementos de prova e contribuindo para a responsabilização dos agressores.

Além disso, a não exigência de autorização do paciente ou de seu responsável legal assume papel crucial nos casos de crimes sexuais, sobretudo quando o agressor é familiar ou pessoa de confiança da vítima. O acesso imediato aos registros médicos, desse modo, pode preservar evidências imprescindíveis, romper barreiras impostas pelo convívio ou lealdade familiar, e conferir celeridade às medidas de proteção à vítima e à responsabilização do autor.

Do ponto de vista da saúde pública, a medida também se mostra alinhada com a política de atenção integral às vítimas de violência, ao permitir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/09/2025 12:58:38.143 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3944/2021

PRL n.1

resposta rápida e integrada entre os sistemas de saúde, de segurança pública e de justiça.

Contudo, entende-se oportuno sugerir aperfeiçoamentos ao texto da proposição, de modo a assegurar maior proteção à dignidade da vítima, sem prejuízo do sigilo profissional e da eficácia da investigação criminal.

Para tanto, entendemos que a garantia de acesso ao prontuário médico deve abranger as informações registradas por toda a equipe multidisciplinar, e não apenas por médicos. Do mesmo modo, é importante garantir no dispositivo o acolhimento psicossocial à vítima sempre que houver necessidade de compartilhamento de informações sigilosas.

Essa triste realidade no Brasil é um grave e conhecido problema não apenas no contexto de segurança, mas também da saúde pública, podendo acarretar danos físicos e mentais graves ao longo da vida de uma pessoa, pois é uma violência que não acaba quando o ato sexual agressivo termina.

É fundamental, portanto, que a violência sexual seja tratada de forma global e em rede, com a participação conjunta de diferentes instituições, com foco na capacitação e sensibilização adequada dos profissionais, bem como a utilização de todas as modalidades de recursos comprobatórios existentes.

Diante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.944, de 2021, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2021

Disciplina o acesso ao prontuário médico nos casos de suspeita de crime contra dignidade sexual praticado contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou incapazes sob qualquer forma.

EMENDA ADITIVA

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.944, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....

§ 1º O acesso previsto na alínea “b” abrange todas as informações registradas no prontuário por integrantes da equipe multiprofissional responsável pelo atendimento do paciente, respeitados os limites do sigilo profissional.

§ 2º Sempre que houver acesso ao prontuário nos termos da alínea “b”, deverá ser assegurado à vítima o acolhimento psicossocial por equipe habilitada do sistema público de saúde ou de assistência social.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL/PE)

Relator

Apresentação: 10/09/2025 12:58:38.143 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3944/2021

PRL n.1



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250409692000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

